CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº539/2025

Dispõe sobre o direito do pedestre à iluminação pública adequada em abrigos e paradas de ônibus, passarelas e passagens subterrâneas no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º É direito do pedestre dispor de iluminação específica e adequada em abrigos e paradas de ônibus, passarelas e passagens subterrâneas no Município de Salvador.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se iluminação pública específica aquela instalada diretamente no equipamento público, distinta da iluminação dos logradouros, destinada a proporcionar visibilidade, proteção e segurança ao pedestre em seu deslocamento ou durante a espera pelo transporte público.

Art. 2º Os abrigos e paradas de ônibus, as passarelas e as passagens subterrâneas são considerados equipamentos públicos destinados aos serviços de transporte e mobilidade urbana, devendo ser dotados de projeto luminotécnico próprio.

Art. 3º Fica o Poder Executivo, diretamente ou por meio das concessionárias ou permissionárias responsáveis pelos serviços de transporte, mobiliário urbano ou iluminação pública, obrigado a assegurar o cumprimento do direito previsto no art. 1º.

Art. 4º Os abrigos e paradas de ônibus, passarelas e passagens subterrâneas já existentes deverão ser adaptados para atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Os projetos de construção, reforma ou requalificação de abrigos e paradas de ônibus, passarelas e passagens subterrâneas deverão contemplar **p**rojeto luminotécnico específico, que garanta iluminação eficiente, contínua e segura.

Art. 6º A concessão, permissão ou autorização de publicidade em abrigos de ônibus, passarelas e passagens subterrâneas deverá prever, como contrapartida, a instalação e manutenção da iluminação desses equipamentos públicos.

Parágrafo único. A instalação da iluminação prevista no caput deverá ocorrer independentemente da presença de painéis, caixas ou dispositivos luminosos de propaganda.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo padrões técnicos, níveis mínimos de iluminância, responsabilidades operacionais e diretrizes para fiscalização.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador-Bahia, 30 de novembro de 2025.

ANDRÉ FRAGA
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo assegurar o direito fundamental à mobilidade urbana segura, por meio da garantia de iluminação pública adequada em abrigos e paradas de ônibus, passarelas e passagens subterrâneas de Salvador. Esses espaços, indispensáveis para o deslocamento diário de milhares de pessoas, são frequentemente marcados pela falta de iluminação específica, o que expõe pedestres — especialmente mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência — a riscos de violência, acidentes e insegurança durante o período noturno.

A iluminação existente nas vias públicas não é suficiente para atender às necessidades desses equipamentos. Por ser direcionada principalmente ao tráfego de veículos, ela cria áreas de sombra em estruturas elevadas ou rebaixadas, como passarelas e passagens subterrâneas, além de não iluminar adequadamente os abrigos de ônibus. A ausência de luz nesses locais reduz a visibilidade, aumenta a vulnerabilidade dos pedestres e compromete a percepção de segurança, afetando diretamente o uso do transporte público e o direito à cidade.

Experiências recentes em outras capitais, como Brasília, demonstram que a falta de iluminação específica está associada a maior incidência de delitos nos pontos de ônibus e passarelas. Esses estudos reforçam que ambientes bem iluminados inibem ações criminosas e ampliam a segurança dos pedestres, contribuindo para prevenir tanto violências quanto quedas e acidentes decorrentes de obstáculos de baixa visibilidade.

Do ponto de vista jurídico, a iluminação pública é serviço essencial cuja responsabilidade recai sobre o Município, conforme dispõe a Constituição Federal. Os abrigos de ônibus, passarelas e passagens subterrâneas, por sua vez, são equipamentos públicos vinculados à política de mobilidade urbana, o que reforça a competência municipal para legislar sobre o tema com vistas a garantir o bem-estar, a acessibilidade e a segurança da população.

Ao determinar a instalação de iluminação específica nesses equipamentos, o Município de Salvador dá um passo importante para assegurar direitos fundamentais previstos no art. 6º da Constituição, como transporte, segurança e acessibilidade, promovendo condições dignas para o deslocamento da população. A medida também se alinha às diretrizes dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente os ODS 3, 10, 11 e 16, ao contribuir para cidades mais inclusivas, seguras e humanas.

Assim, diante da relevância social da proposta e de seu impacto direto na vida de milhares de usuários do transporte público, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Salvador-Bahia, 30 de novembro de 2025.

ANDRÉ FRAGA
Vereador